



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.473

Recurso nº - 87.764 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.

Recorrente - DA COSTA & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - O depósito ou crédito efetuado em conta bancária, cujo valor não se comprova quanto à origem e natureza dos recursos que lhe dão base, constitui sinal denunciante de haver ocorrido omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DA COSTA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1984

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 25 OUT 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0980-010.614/81-05

RECURSO Nº: - 87.764

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.473

RECORRENTE: - DA COSTA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

DA COSTA & CIA. LTDA., empresa estabelecida na Capital do Estado do Paraná, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Curitiba que, pela decisão de fls. 166/172, lhe indeferiu a petição impugnativa com a qual contestara, em parte, a cobrança do crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 116.

Capitulada como havendo praticado infração sob três itens, a empresa somente questiona a do item 1, referente à omissão de receita por depósitos e créditos bancários, tidos por não comprovados através de documentação hábil, quanto à origem dos recursos utilizados, após ser convidada a fazê-lo pelo Termo de Intimação de fls. 46/47, no qual se discriminam, por datas e valores, aqueles recursos e que totalizam, no exercício de 1981, Cr\$ 21.382.445,87, e, no de 1982, Cr\$ 13.989.964,05.

As citadas importâncias se colheram da conta bancária nº 47.752-4 mantida no Banco Brasileiro de Descontos S.A. (BRDESCO) — Agência Monsenhor Celso — Curitiba.

Antes da lavratura daquele Termo de Intimação de fls. 46/47, a empresa, na pessoa do seu sócio José Faria Junior, já tinha sido convidada, pela Intimação de fls. 34, a justificar com documentação idônea a origem e a destinação dada aos recursos constantes daquela conta bancária nº 47.752-4

Durante o ano de 1980, à mencionada conta bancária a empresa não fez nenhum registro específico, e, em resposta ao Termo de Intimação de fls. 46/47, informou que por motivos de controle financeiro ela está englobada na conta Caixa. E quanto ao ano de 1981, porque a empresa mantivesse paralisada, desde 01 de janeiro de 1981, a sua escrituração contábil, foi-lhe perguntado, pelo item 4 do Termo de Esclarecimento, lavrado em 17.12.1981 (fls. 24),

" 4) Por que razão o Diário nº 01, registra do na Junta Comercial do Paraná sob o nº 20.821 em 05.06.79, encontra-se com a escrituração inteiramente paralisada de 1º de janeiro de 1981 a 17.12.1981, isto é a partir da página 44, inclusive? "

deu a seguinte resposta:

" Em virtude da não contabilização da conta nº 47.752-4 — Bradesco — Agência Monsenhor Celso, nesta capital, a partir de sua abertura em 04.09.80, os sócios deliberaram contratar os serviços de uma empresa de Auditoria Contábil para os exames necessários, antes da escrituração definitiva das operações relativas ao ano-base de 1981. "

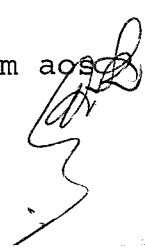
A declaração de rendimentos do exercício de 1982, constante das peças de fls. 49/54, entregue em 23.07.1982, por força do Termo de Intimação de 08.07.1982, teve apresentação ocorrida fora do prazo legal.

A ação fiscal se iniciou por denúncia do Departamento de Polícia Federal de São Paulo que, pelo Ofício nº 58/81 - APOOM/SR/SP (fls. 03/08), revelou ter a autuada sido creditada na conta nº 47.752-4 do Bradesco, em 14 e 15 de maio de 1981, pelos valores de Cr\$ 3.200.000,00 e Cr\$ 3.170.000,00, provenientes de uma conta bancária "fria" em nome fictício de SEBASTIÃO SILVA DE ARAÚJO, como consta, a fls. 111, do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal. Aí, na folha 111, também consta que parte dos recursos depositados no ano de 1980, na conta Bradesco foram



destinados para pagamento de compromissos particulares do sócio J^ulio Hyczy da Costa pela aquisição de imóvel de André Canha (escritura a fls. 55/56), conforme cheques nº 392.163, emitido em 21 de outubro de 1980, por Cr\$ 2.000.000,00 e nº 392.195, em 14 de novembro de 1980, por Cr\$ 10.000.000,00 (xerocópias dos cheques a fls. 40). Ainda com pertinência a fls. 111, se esclarece que, para verificação da origem dos créditos efetuados na conta bancária citada, quanto aos anos de 1980 e 1981, solicitou-se do Bradesco cópia dos documentos de registros dos créditos (fls. 37/45), tendo-se verificado que se trata de ordens de pagamento oriundas da praça de São Paulo, porém que o contribuinte nada alegou para justificar a origem, quando interpelado (doc. a fls. 48).

Do citado Termo de Verificação e Esclarecimento da Ação Fiscal, por síntese, se extraem razões consistentes em afirmar:

- que, se no período-base de 1980, os recursos creditados na referida conta 47.752-4 (Bradesco) estivessem registrados na escrituração da empresa, a conta Caixa passaria a apresentar saldo credor, pois somente os valores dos depósitos e créditos, na importância de Cr\$ 21.382.445,87, foram muito superiores ao total da receita bruta declarada, no total de Cr\$ 16.302.966,35;
 - que no mesmo período-base de 1980, além dessa conta bancária, não contabilizada, a empresa manteve contas em outros estabelecimentos bancários (Banco Bandeirantes S.A., Banco Real S.A., e Banco Itaú S.A.);
 - que, quanto ao período-base de 1981, os créditos constantes da conta nº 47.752-4 Bradesco foram contabilizados como depósitos feitos em dinheiro e que, posteriormente aos lançamentos dos depósitos bancários, segundo a escrituração contábil, teria ocorrido aplicação no mercado aberto;
 - que, no entanto, a empresa não apresentou nenhum documento para comprovar os lançamentos efetuados na contabilidade, relativamente aos depósitos bancários nem às aplicações no mercado aberto e nem tampouco quanto ao resultado de tais aplicações;
 - que, a respeito da operação que daria origem aos
- 

recursos creditados e depositados no Bradesco, na da ficou demonstrado na escrituração da empresa, uma vez que a conta bancária estava sendo mantida fora da escrituração comercial e esta permanecia, em 17.12.1981, paralisada desde 01.01.1981;

- que, se aquela operação fosse registrada, certamente o seria a crédito de uma conta de receita, pois, se assim não fosse, a conta Caixa não teria saldo contábil suficiente para comportar a saída dos recursos;
- que, para encobrir que ficasse visível na escrituração saldo credor da conta Caixa, a empresa, aproveitando o grande atraso da escrituração, inverteu a ordem cronológica dos fatos, efetuando, primeiramente, a entrada do dinheiro no Caixa, pelos saques realizados mediante os cheques emitidos e, posteriormente, fazer o lançamento do depósito no Bradesco, pelas saídas de caixa, quando o normal é antes proceder a depósito bancário e depois registrarem-se as retiradas bancárias pelos saques de cheques;
- que, para evitar a visibilidade do saldo credor da conta Caixa, com a inversão cronológica dos fatos, a empresa procedeu a lançamentos obedecendo a seguinte ordem:

1º lançamento — pelo saque dos cheques bancários:

Débito: CAIXA
Crédito: BANCO BRADESCO

2º lançamento — pela suposta aplicação no mercado aberto:

Débito: APLICAÇÕES MERCADO ABERTO
Crédito: CAIXA

3º lançamento — pelo resgate da suposta aplicação no mercado aberto:

Débito: BANCO BRADESCO
Crédito: APLICAÇÕES MERCADO ABERTO

e assim com esse artifício contábil conseguia ela fazer com que todas as contas utilizadas nos lançamentos não apresentassem saldo algum;

- que ainda com a finalidade de obscurecer saldo credor de caixa, a fim de que se visualizasse cobertura a alguns valores creditados e depositados na conta bancária referida, foram lançados como sendo suprimentos de caixa efetuados pelo sócio Marcelo Hyczy da Costa, as importâncias de

Cr\$ 500.000,00, em 03.02.1981, Cr\$ 127.000,00 , em 19.03.1981, e Cr\$ 225.000,00, em 13.05.1981, não tendo, porém ficado demonstradas a origem e a efetividade da entrega dos recursos;

- que, além desses suprimentos, outros foram assim escriturados, em nome de Marcelo Hyczy da Costa — em 30.01.1981, Cr\$ 800.000,00, e em 04 de fevereiro de 1981, Cr\$ 300.000,00 — e, em nome de Júlio Hyczy da Costa — em 15.05.1981, Cr\$ 750.000,00, em 19.05.1981, Cr\$ 1.500.000,00, e, em 27.05.1981, Cr\$ 900.000,00, sem que também tivesse sido demonstrada a origem a efetividade da entrega dos recursos;
- que, no período social de 1980, ocorreram saldos credores na conta Caixa, que, de acordo com as peças de folhas 67 e 68, foram de Cr\$... 304.292,66, em 30.04.1980, Cr\$ 210.560,31, em 30.09.1980, e Cr\$ 135.029,00, em 31.10.1980;
- que os valores das omissões de receita por suprimentos de caixa, não comprovados quanto à origem e à efetividade da entrega dos recursos, e bem assim por saldo credor de caixa, não se incluem na base de cálculo do tributo, porque inferiores ao da omissão da receita apurada a través da conta bancária nº 47.752-4 Bradesco;
- que outras contas bancárias foram também mantidas, no ano de 1981, no Banco Bandeirantes S.A., Banco Real S.A. e Banco Itaú S.A.

As contra-razões de defesa, que se colhem da petição impugnativa, podem, em linhas gerais, ser sintetizadas no sentido de dizer:

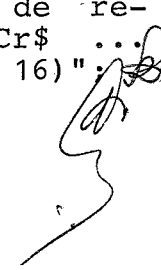
- que, por ser a sua atividade ligada à exportação, fora do alvo do imposto de renda, não haveria razão para omitir receita;
 - que o fato gerador do lançamento está na recusa de se dar credibilidade de que os saldos bancários da conta 47.752-4 — Bradesco estão englobados no caixa e admitirem os autuantes que se ocorresse essa hipótese o caixa apresentaria saldo credor;
 - que embora tivessem certeza do estouro de caixa nada apuraram a esse respeito, salientando que o correto seria tributar o maior saldo credor ocorrido no ano;
- 

- que não lhe compete o ônus da prova da receita supostamente omitida e, como não existe, no processo, prova de tal omissão não pode ser o contribuinte responsabilizado por supostas diferenças apuradas;
- que a falta de escrituração de uma conta bancária, suprimientos de caixa de origem não comprovada, saldos credores de caixa, etc., apenas retratam problemas de origem tecnococontábil que talvez poderiam comprometer a qualidade da escrita para fins de apuração do lucro real;
- que não foram aceitas as explicações dos procuradores do contribuinte que uma parte, em 1980, desses depósitos eram dos sócios, daí o seu retorno a eles, no montante de Cr\$ 12.000.000,00.

Ao apreciar os fundamentos da petição impugnativa, a informação fiscal de fls. 158/165, em que se baseia a decisão da autoridade singular, evidencia:

- que os depósitos e créditos bancários de origem não identificada, constantes de uma conta bancária mantida fora da escrituração comercial da autuada, provinham de receita omitida, pelo motivo de que, quando interpelado sobre a origem de tais recursos, a empresa forneceu respostas evasivas que em nada esclareceram os fatos, além de não apresentar nenhum documento;
- que suas alegações foram contraditórias, pois em 07.12.1981 (doc. fls. 23) declarou que tais valores eram de propriedade dos sócios da empresa e que erroneamente a conta bancária havia sido aberta em nome da sociedade, enquanto que, pela carta de 27.07.1982 (doc. fls. 48), alega que os valores relativos ao ano de 1980 estavam "englobados na conta Caixa" e os valores de 1981 haviam sido "escriturados em conta própria e em separado", mas em nenhum momento fez alusão à origem ou provou de onde provinham tão vultosos recursos e expressamente aduz:

"Como poderiam os depósitos e créditos do ano de 1980 (Cr\$ 21.381.445,87) estar englobados na conta caixa se não havia na contabilidade nenhum lançamento desses depósitos e créditos? Inclusive, esses valores são muito superiores ao total de receitas do ano 1980, que foi de Cr\$... 16.302.966,35 (declaração às fls. 16)".



Acórdão nº 101-75.473

- que, em sua defesa a fls. 128, a empresa demonstra que se a movimentação da conta bancária fosse inserida em sua escrituração, no ano de 1980, ocorreriam diversos "estouros de caixa" e que o maior saldo credor seria no dia 13.11.1980, no valor de Cr\$ 6.332.109,08 (vide fls. 135), confirmando-se, assim, que os valores da referida conta bancária não poderiam estar incluídos na movimentação do caixa, como a autuada alega;
- que, em relação ao ano-base de 1981, por ter sido concedido prazo à empresa para que regularizasse a escrituração em atraso, promoveu ela registros idealizando operações de aplicações no mercado aberto, que não existem, como ficara explicado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal;
- que as aplicações no mercado aberto é um artifício contábil usado pela autuada, uma vez que a autuada não as fez e se utilizou de tal artifício com o intuito de ocultar recursos que vinham sendo manipulados fora da contabilidade e que ela não tentou reconstituir seu caixa diário da mesma forma como demonstrou no ano-base de 1980, porquanto há, primeiramente, necessidade de formar-se disponibilidade na conta do Banco (depósito) para que se possa efetuar saques (retiradas de numerário) do Banco, e conseqüentemente ingresso na conta Caixa;
- que cabe ao contribuinte, quando intimado, demonstrar que tais recursos mantidos à margem da escrituração (posteriormente incluídos na escrita de forma artificiosa), não provêm de receitas omitidas, como decidiu o 1º Conselho de Contribuintes pelo Acórdão nº 103-03.052, com esta ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Não comprovada a sua origem, por parte da autuada, tributam-se como receitas omitidas."

Em longa exposição por todo o curso da petição recursória de fls. 174/194, a defesa muito se detém em fazer referências acerca de saldo credor de caixa e a insistir que a cobrança do tributo ocorra sobre o maior saldo credor, que passou a admitir ser de Cr\$ 218.389,14, no ano-base de 1980, e nada a ter por tributar-se no ano-base de 1981, exercício de 1982. Afirma que o fisco não teve o cuidado de levantar e anexar ao processo a posição da conta Caixa da empresa. Aduz que a informação fiscal de fls. 158/165 incorre em expressivas inverdades, ao declarar contraditórias as

plicações da recorrente, pelo fato de se ter dito, primeiramente, pelo documento de fls. 23, que os depósitos da conta 47.752-4 — Bradesco eram dos sócios e depois, pelo documento de fls. 48, estar a referida conta bancária englobada na de Caixa, sem se levar em consideração que aquele documento fora assinado pelo contador da empresa, alheio ao seu movimento financeiro, enquanto as informações seguintes são do sócio-quotista José Faria Junior, representante legal da questionante.

Posteriormente à apresentação do recurso, quando os autos já se encontravam neste Conselho de Contribuintes, a empresa, pelo requerimento de fls. 262/263, para aqui encaminhou os documentos de fls. 264/371, com o objetivo de provar a origem dos recursos depositados e creditados na conta nº 47.752-4 mantida no Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Bradesco, o que motivou a baixa do processo à repartição de origem, a fim de que a Fiscalização se pronunciasse, através de minucioso, objetivo e conclusivo parecer a respeito de cada um dos documentos que acompanham os demonstrativos de fls. 267/268 (período-base de 1980) e fls. 297/301 (período-base de 1981) relacionados com as importâncias constantes do Termo de Intimação de fls. 46/47, de acordo com o despacho de fls. 219 do Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O pronunciamento da Fiscalização, na forma como se solicitou, se fez através da informação fiscal de fls. 373/393, através da qual se esclarecem pormenores de cada documento que a defesa relacionou como pertinentes às importâncias integrantes do Termo de Intimação de fls. 46/47.

A parte não litigiosa foi recolhida na conformidade da guia DARF de fls. 156.

É o relatório.

V O T O

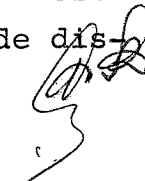
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legislação tributária, como direito positivo, não se constitui de comandos fragmentários e desconexos, e sim um todo orgânico, composto de um concerto de normas que abrange os fatos no conjunto de suas relações.

O Regulamento do Imposto de Renda, anexo ao Decreto nº 85.450, de 04.12.1980, que reproduz muitas das estipulações da Lei nº 2.354, de 29.11.1954, dentre as quais a do artigo 2º, consolidada na disposição regulamentar do artigo 157 e seu parágrafo 1º, impõe às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, o dever de escriturar todas as operações realizadas no curso do período-base. E sendo assim, é lógico que todas as operações devem receber escrituração de registros contábeis específicos, inclusive as pertinentes ao movimento bancário, pois não há como se deixar de considerar que o movimento bancário não se constitua de operações. Não tem cabimento a lei ditar ordens, para que se proceda de uma forma, e se admita comportamento de maneira oposta, a menos que se pretenda estabelecer o caos, a desordem, a confusão.

Dizer que o movimento bancário se encontra englobado no movimento da conta Caixa, ou que os depósitos e créditos efetuados na conta bancária provêm de determinada transação que não se comprova por meio de documentação hábil, é o mesmo que nada dizer, se não se proceder a um demonstrativo de modo a separar-se, com base em documentos idôneos, as operações e assim distinguirem-se as que pertencem a um e outro movimento, para deixar bem claro que nenhuma se omitiu, principalmente em relação àquelas que envolvem matérias tributáveis.

De certo modo, dinheiro em espécie e em trânsito, dentro do complexo administrativo da própria empresa, não se confunde, mesmo, com numerário que se lhe coloca à distância, em outra organização empresarial. Enquanto naquela hipótese, o dinheiro está no domínio e alcance imediato da própria empresa, que dele pode dis-

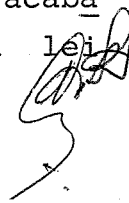


por por ato exclusivo da sua administração, na segunda hipótese, a disponibilidade é mediata, indireta, dependente de outros fatores, não restritos apenas aos atos administrativos da empresa, mas também aos da outra organização empresarial, bancária. Esta é a razão' que dá procedência à lição do Professor A. Lopes de Sá, quando afirma que moeda corrente em caixa da empresa não se confunde com número depositado em estabelecimento bancário, para que a conta Caixa possa representar a de Bancos.

Por toda a extensão da lide, desde a época em que a fiscalização se desenvolveu, em seus estabelecimentos, quanto ao exame dos fatos descritos no 'Termo de Verificação e Esclarecimento' da Ação Fiscal (fls. 110/113) até depois do oferecimento da petição recursória, a empresa sempre se fez desentendida na apresentação da prova documental que comprovasse a origem dos recursos em que se basearam os depósitos e créditos efetuados na conta nº 47.752-4 mantida no Banco Brasileiro de Descontos S.A. (Bradesco), Agência Monseñor Celso, em Curitiba, embora houvesse sido, mais de uma vez convidada a prestá-la, como dão nota os Termos de Intimação de fls. 34 e, especialmente, de fls. 46/47.

Na petição impugnativa e, particularmente, na de recurso, promoveu contínuas investidas, para que o crédito tributário, relativo ao ano de 1980, fosse constituído com base no maior saldo credor de caixa, que na fase de impugnação indicou como sendo Cr\$ 6.332.109,08 (fls. 135), para na petição de recurso citá-lo' em Cr\$ 218.389,14 (fls. 179), e ainda aduzir que no ano de 1981, exercício de 1982, nada mais havia para tributar, só porque o autuante servindo-se de prova paralela, de que a escrituração contabil omitia rendas tributáveis, fez menção a saldos credores de caixa, porém deixava-os de incluir na base de cálculo do crédito tributário por entendê-los inferiores aos valores dos depósitos e créditos bancários, cujas importancias não se comprovaram quanto à origem de onde provinham (fls. 112).

Ademais, se prevalecesse a opinião da defesa em tributar o maior saldo credor de caixa, na espécie tal medida acabaria em premiar-se o faltoso, como um estímulo ao desrespeito à lei



Acórdão nº 101-75.473

e no fim ainda lhe oferecer a oportunidade de escolher a base tributável. A proposição, mais do que boa, ser-lhe-ia ótima!

E mais, a defesa ainda se aventurou dizer que a fiscalização não teve o cuidado de levantar a posição da conta Caixa, como se recompor escrituração fosse função do fisco. A função da fiscalização é outra, consistente em verificar se a lei foi cumprida, observando se todas as operações realizadas pela pessoa jurídica receberam escrituração em ordem e com base em documentos insuspeitos, portanto, idôneos, hábeis, fidedignos. O fato é que a fiscalização não participou da feitura dos lançamentos contábeis efetuados com desprezo da individuação e clareza exigidas por lei.

A relutância da defesa fazendo-se desentendida em apresentar, antes, os documentos exigidos por comprovação da procedência das importancias arroladas no Termo de Intimação de fls. 46/47, reservando-se para somente agora prestá-los, depois que os autos aqui chegaram a este Órgão Colegiado, dá bem a mostra do modo como quis ela iludir o julgamento com documentos impertinentes como prova da origem dos recursos depositados e creditados em nome da recorrente, na conta bancária nº 47.752-4 — Bradesco. Tais documentos se acham analisados um-a-um na minuciosa e objetiva informação fiscal de fls. 373/393, proferida em acatamento à solicitação de fls. 219 deste Conselho de Contribuintes, quando os autos baixaram à repartição de origem por proposta do relator.

A leitura dos Termos pelos quais se analisou cada um desses documentos propicia ouvir-se que:

"No demonstrativo de fls. 267 e 268, contribuinte procurou relacionar as diversas parcelas de depósitos e créditos bancários do ano de 1980 e tentou explicar as suas origens, sem no entanto apresentar elementos seguros de prova que possam comprovar a verdadeira origem dos valores creditados na sua c/c nº 47.752-4 Bradesco, conforme a demonstramos a seguir:

1. Ordem de pagamento de Cr\$ 299.830,00 de 04.09.80 - O contribuinte cita o documento



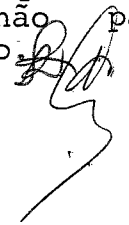
nº 03 como comprovação, no entanto sequer junta tal comprovante (vide fls. 267). Diz tratar-se de aplicação no OPEN MARKET, mas não apresenta nenhum documento que prove a existência de tal operação. O próprio documento nº 02 (fls. 269) juntado ao processo vem contra a afirmação do contribuinte, pois a operação, como podemos ver, não é uma aplicação no OPEN, mas sim, uma remessa feita por uma outra empresa localizada em São Paulo. Qual a finalidade da remessa? Seria para pagamento de uma venda efetuada? Nada foi esclarecido a respeito.

2. Ordem de pagamento de Cr\$ 249.430,00 de 17.09.80 - Idem Idem acima (doc. fls. 275). A operação, como podemos ver, também não é uma aplicação no OPEN.

3. Ordem de pagamento de Cr\$ 1.340.000,00 de 17.09.80 - O contribuinte alega ser uma devolução de remessa anterior, no entanto, não traz prova alguma no processo de que teria feito um adiantamento à empresa Grandel Eng. Telec. Ltda. O lançamento que faz remissão (fls. Diário nº 32 - doc. fls. 273) é um lançamento a débito da c/c Clientes no valor de Cr\$ 44.585,03 e a crédito de Vendas. Porque seria devolvida a importância de Cr\$ 1.340.000,00, como alega o contribuinte, se o lançamento contábil é de venda a prazo e não ocorreu nenhum recebimento. Na folha nº 33 do Diário (doc. fls. 274) também não há nenhum lançamento relacionado com operação que teriam sido feitas com a Graham Bell.

4. Depósito de Cr\$ 50.000,00 em 26.09.80 - O contribuinte diz ter sido um depósito em dinheiro e que não contabilizado (sic) o documento (vide fls. 267). Neste item também não conseguiu comprovar a origem do depósito.

5. Depósito de Cr\$ 149.960,00 em 10.10.80 - O contribuinte diz ser um depósito efetuado com recursos do cheque 367075 do Banco Itaú e traz como comprovação uma cópia de cheque. Aqui a tentativa de comprovação é completamente inaceitável, pois o valor do cheque é de Cr\$ 490.000,00, diferente portanto do valor depositado e o documento apresentado às fls. 278 como podemos ver, encontra-se rasurado. O valor do cheque foi utilizado para algum pagamento e não para suprimimento de Caixa, como indicado.



6. Depósito de Cr\$ 49.320,00 - Diz o contribuinte que o depósito foi feito com recursos do cheque nº 367080, do Banco Itaú. Como podemos ver, o valor do cheque é de Cr\$ 50.000,00 e o documento apresentado (fls. 280) também foi rasurado com a expressão "suprimento de caixa".

7. Depósito de Cr\$ 235.000,00 em 21.10.80 - Diz o contribuinte ter efetuado o depósito com recursos do cheque nº 367075 do Banco Itaú. Aqui sequer apresentou cópia do cheque, que diz ser no valor de Cr\$ 250.040,00, diferente portanto do valor do depósito. O documento citado nº 13 (fls. 280), não indica nenhuma relação com o depósito. (é o mesmo cheque do item 5)

8. Ordem de Pagamento de Cr\$ 2.600.000,00 de 21.10.80 - Diz o contribuinte ter sido originada de empréstimo em c/c junto à sua coligada Graham Bell Eng. Telec., apresentando como documento a cópia da ordem de pagamento, como se isso fosse suficiente para comprovar que teria existido um empréstimo. Não faz nenhuma menção a contrato de empréstimo firmado entre as partes. A cópia do cheque nº 392163 Bradesco (doc. fls. 283), somente confirma que em 21.10.83 a empresa pagou um compromisso particular do sócio Julio Hyczy da Costa, conforme já relatamos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal e em nossa informação fiscal (doc. fls. 111 e 160).

9. Depósito de Cr\$ 25.498,00 de 22.10.80 - Diz o contribuinte que tal depósito foi efetuado com os cheques nºs. 988201 de Cr\$ 20.000,00 e 988202 de Cr\$ 20.000,00. Como podemos ver através das cópias dos cheques (doc. fls. 285 e 286) ocorreram novamente rasuras no local destinado a observação sobre a utilização dos cheques. No doc. fls. 286 podemos ver perfeitamente que foi apagada a expressão "Empréstimos a Montplas". E mais, o cheque 988201 é do dia 17 de outubro, cinco dias antes da operação de depósito.

10. Ordem de pagamento de Cr\$ 800.000,00 de 22.10.80 - Diz o contribuinte tratar-se de c/c com a coligada Graham Bell Eng. Tel. Ltda., apresentando como comprovação somente a cópia da Ordem de Pagamento (doc. fls. 287). Diz ainda que é um acerto (sic) financeiro em dezembro/80. Que tipo de acerto seria este? Porque o contribuinte não

demonstra a ficha "Razão" da conta corrente com a coligada?

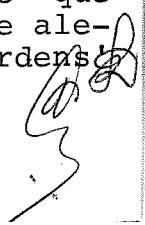
11. Ordem de pagamento de Cr\$ 690.000,00 de 27.10.80 - Idem, idem, vide observações do item 10 acima.

12. Ordem de pagamento de Cr\$ 680.000,00 de 27.10.80 - Idem, idem, vide observações do item 10 acima.

13. Ordem de pagamento de Cr\$ 2.000.000,00 em 04.11.80 - Diz o contribuinte tratar-se de retorno de aplicações financeiras, repassadas ao sócio, para pagamento ao Sr. João^T M. Filho (doc. nºs. 23 e 24 - fls. 290 e 291). Cita ainda um documento de nº 24-A (fls. 292), alegando que ocorreu um acerto no final de dezembro/80 conforme declaração de rendimentos, não especificado qual seria o teor do acerto. Como se vê, fica impossível o entendimento da operação. Aqui novamente aparece o nome da empresa coligada Graham Bell Eng. Tel. Ltda., a mesma do acerto final em dezembro/80, acerto esse que o contribuinte em momento algum esclareceu.

14. Depósito de Cr\$ 15.000,00 em 10.11.80 - Diz o contribuinte que foi em dinheiro e o documento não foi localizado, conseqüentemente, nada comprova.

15. Depósito de Cr\$ 6.180.000,00 em 13 de novembro de 1980 - Diz o contribuinte tratar-se de aplicações financeiras não contabilizadas, originárias do caixa da empresa, no período de agosto a novembro de 1980, de duzidas as saídas para André Canha e João^T M. Filho e que a origem dos recursos estaria no caixa, no valor de Cr\$ 6.883.679,00. A operação, no entanto, como podemos ver através do documento de fls. 293, foi uma transferência de numerário de São Paulo para Curitiba, efetuada pela própria empresa, sem entretanto, comprovar a efetiva origem do valor da Ordem de pagamento de Cr\$ 6.180.000,00. A alegação de que o numerário foi originário do caixa não pode prosperar, pois é inaceitável a tese de que o contribuinte teria levado tal importância "em dinheiro" até São Paulo para lá efetuar uma aplicação financeira e posteriormente devolver através de Ordem de Pagamento. No entanto, o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse a aplicação financeira que alega ter feito. Aqui vale lembrar as ordens



de pagamento de Cr\$ 3.200.000,00 em 14 de maio de 1981 e Cr\$ 3.170.000,00 em 15 de maio de 1981, que segundo relatório da Polícia Federal anexo às fls. 04 são provenientes de aplicações no mercado paralelo de moedas estrangeiras, bem como, aplicações clandestinas em letras de câmbio, open market, over night, etc.. O pagamento efetuado ao Sr. André Canha no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (doc. fls. 294) refere-se a uma liquidação de dívida assumida pelo sócio Julio Hyczy da Costa, relativa a compra de um imóvel. A operação já foi detalhada em nosso Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (doc. fls. 111), bem como na informação fiscal (doc. fls. 160). As alegações do contribuinte quanto a este item parecem ter como única finalidade tumultuar o entendimento em vez de esclarecer a efetiva origem dos recursos creditados na conta bancária.

16. Ordem de pagamento de Cr\$ 6.000.000,00 de 14.11.80 - Diz o contribuinte tratar-se de c/c de coligadas, repassada ao sócio (doc. fls. 294 e 295), e que teria ocorrido um acerto no final do exercício, conforme declaração de rendimentos. Creemos que aqui o contribuinte cometeu um equívoco em suas explicações, pois a operação refere-se a uma ordem de pagamento de Cr\$ 6.000.000,00 remetida de São Paulo para Curitiba pela própria empresa beneficiária da ordem (vide fls. 296). Não há indício algum na operação que tenha ocorrido operação em c/c com coligada. Quanto a este item valem também as observações que fizemos no tópico anterior.

17. Depósito de Cr\$ 1.612,00 em 27 de novembro de 1980 - Não há o que comentar, pois o próprio autuado diz não ter localizado o documento.

18. Depósito de Cr\$ 16.795,00 em 23 de dezembro de 1980 - Idem, idem, vide item 17 acima.

Como podemos observar, em momento algum o contribuinte apresentou documentos que efetivamente pudessem comprovar a origem dos recursos depositados e creditados na conta corrente nº 47.752-4 Bradesco. Em alguns casos, como já descrito acima, chegou até a rasurar documentos (cópia de cheques) emitidos para tentar justificar



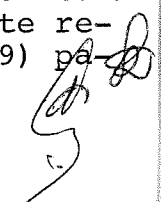
a falta de documentos idôneos que comprovassem as operações realizadas.

No demonstrativo de fls. 297 a 301 o contribuinte procurou relacionar as diversas parcelas de depósitos e créditos bancários do ano de 1981 e explicar suas origens, conforme segue:

1. Depósito de Cr\$ 390.000,00 em 06 de janeiro de 1981 - Diz o contribuinte que trata-se de devolução de H. Costa Eng. Com., foi em dinheiro, conforme diário do documento fls. 303, e que o documento não foi localizado. A empresa H. Costa tem sua sede em Goiânia (GO), e não há comprovação que a mesma remeteu tal importância para a empresa Da Costa & Cia Ltda, que simplesmente alega que o documento não foi encontrado; e mesmo que houvesse a remessa, teria que ser provado porquê da devolução, não basta a mera alegação do interessado, sem no entanto demonstrar a origem do crédito.

2. Ordem de pagamento de Cr\$ 479.043,00 de 21.01.81 - Diz o contribuinte tratar-se de retorno de aplicação no valor de Cr\$ 480.000,00. No entanto, os documentos apresentados pelo próprio contribuinte não confirmam a sua alegação (doc. folhas 304 a 309). Pelos documentos verifica-se que a operação foi uma Ordem de Pagamento enviada de São Paulo pela empresa Reconec' Mat. e Const. Empreend. S/C (doc. folha 304). Quanto a remessa que teria ocorrido para as aplicações, como tenta comprovar o contribuinte, é perfeitamente visível que as cópias dos cheques foram rasuradas para demonstrar que se tratava de suprimidos de caixa. Que aplicações teriam sido efetuadas junto a uma empresa comercial? Porque não apresentou os comprovantes dessa aplicação? Naturalmente, porque ela não existiu.

3. Ordem de pagamento de Cr\$ 269.811,00 de 28.01.81 - Diz o contribuinte ter sido uma aplicação financeira com recursos dos documentos 308 a 310, mais uma vez a operação não é uma aplicação financeira como diz o autuado, mas sim uma ordem de pagamento de São Paulo para Curitiba, enviada pela empresa Reconec Rep. Com. S/C Ltda. Nesse caso, inclusive, o contribuinte referiu-se a documentos (fls. 308 e 309) pa-

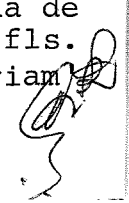


ra tentar justificar a remessa para São Paulo para aplicação; no entanto, esses documentos são os mesmos já citados para tentar justificar os valores do item anterior (nº 2). Fica perfeitamente claro que o objetivo principal do contribuinte é tentar confundir o julgador tulmultuando' o processo.

4. Depósito de Cr\$ 500.000,00 em 03 de fevereiro de 1981 - Diz o contribuinte ' que é C/C sócio e o valor refere-se ao apurado pela fiscalização e não autuado , porque reconhecido. Em 06.08.82, através de intimação, a fiscalização solicitou ao contribuinte a comprovação da entrega pelos sócios de recursos fornecidos à conta Caixa e que posteriormente teriam sido depositados na conta bancária mantida pela empresa no Banco itaú. Em sua resposta, o contribuinte nada comprovou, somente alegou que a origem dos numerários eram recursos dos sócios (vide doc. fls. 57 e 58). Nas parcelas solicitadas para comprovação da origem não há nenhum valor de Cr\$ 500.000,00 no dia 03.02.81. Também a conta bancária aqui em discussão é da Ag. Mons Celso-Bradesco e não a do Itaú, objeto daquela intimação. Assim a alegação de que o valor foi reconhecido pela fiscalização, não corresponde à verdade, pois não se trata do mesmo numerário. Quanto a alegação de que a fiscalização não autuou sobre as parcelas não comprovadas daquela intimação, já nos manifestamos através do relato no item 4 do Termo de Verificação' e Encerramento de Ação Fiscal (doc. fls. 112).

5. Depósito de Cr\$ 239.655,83 em 05 de fevereiro de 1981 - Aqui não há comentário a ser feito, pois o próprio contribuinte reconhece que não localizou o documento da operação efetuada, nem tampouco demonstrou onde estaria contabilizada tal importância.

6. Ordem de pagamento de Cr\$ 250.000,00 de 26.02.81 - Diz o contribuinte tratar-se de retorno de aplicação e que a origem vem dos cheques 693576 e 160350 e o restante em dinheiro (doc. fls. 312 a 314). Aqui a operação também não se trata de aplicação financeira. O documento apresentado é uma ordem de pagamento remetida de São Paulo para Curitiba (vide doc. fls. 312). Com relação aos cheques que teriam



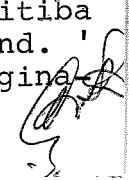
dado suporte aos recursos para a alegada operação financeira o contribuinte somente anexou os doc. de fls. 313 e 314 correspondentes aos cheques nºs. 693576 e 131132, deixando portanto de anexar a cópia do cheque nº 160350. É realmente pouco provável que o contribuinte tivesse enviado valores de Cr\$ 25.000,00 para aplicações em São Paulo, como diz, mesmo porque o documento de fls. 314 apresentado, foi visivelmente rasurado, com o objetivo de fazer entender que tal cheque fora sacado para dar suporte ao caixa. Em momento algum o contribuinte comprovou que tais cheques foram cobrados pela empresa que teria enviado o dinheiro de São Paulo.

7. Depósito de Cr\$ 150.000,00 em 05.03.81 - Diz o contribuinte referir-se a C/C de coligada e apresenta como comprovação a folha do livro Diário nº 50. Não comprovou, no entanto, com documentação hábil a efetiva entrega do numerário para a empresa. A operação trata-se de depósito em C/C efetuada provavelmente em dinheiro

8. Depósito de Cr\$ 100.000,00 em 19.04.81 - Diz o contribuinte tratar-se de entrega do sócio M. H. Costa em C/C e reporta-se ao Termo de Encerramento da Ação Fiscal. Como se pode verificar através do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (doc. fls. 112), a fiscalização havia apurado entregas de numerário pelos sócios à empresa, com vinculação através da conta bancária mantida no Banco Itaú e não no Bradesco como o contribuinte alega ter ocorrido, e também não havia nenhuma entrega de Cr\$ 100.000,00. Mais uma vez o argumento do contribuinte não pode ser aceito, porque não corresponde à realidade dos fatos.

9. Depósito de Cr\$ 17.000,00 em 25.03.81 - Diz ter sido devolução C/C M. H. Costa. Por que estaria o sócio devolvendo tal importância? Também não há nenhum documento que comprove tal entrega.

10. Ordem de pagamento de Cr\$ 215.600,00 de 26.03.81 - Diz o contribuinte ser devolução de aplicação financeira efetuada em São Paulo (doc. fls. 316 a 319). Como das vezes anteriores, a operação não é uma aplicação financeira, pois trata-se de uma remessa feita de São Paulo para Curitiba pela empresa Reconê Repr. Com. Empreend. S/C Ltda. As remessas teriam sido originais



das com recursos de saques de cheques nºs 492827, 492826 e 693586. Através do exame da cópia de um dos cheques citados (doc. fls. 319), verifica-se que houve rasura no local destinado a descrever a finalidade do cheque. Ressalte-se que todos os cheques são ao portador.

11. Depósito de Cr\$ 10.000,00 em 30.03.81 - Diz ter sido entrega de numerário efetuada pelo sócio, no entanto, não comprovou a efetiva entrega do numerário através de documento hábil e idôneo.

12. Ordem de Pagamento de Cr\$ 100.000,00 de 02.04.81 - Diz o contribuinte ter sido devolução de aplicação financeira, com remessa anterior efetuada em dinheiro. Nenhum comprovante relativo a aplicação e resgate do investimento que teria sido efetuado foi apresentado. Somente a contabilidade registrou o fato. Este e demais itens semelhantes serão comentados no final destas apreciações.

13. Ordem de pagamento de Cr\$ 100.000,00 de 09.04.81 - Sobre este fato o contribuinte diz "débito de caixa - lucro Cr\$ 9.480,00". Mesmo não entendendo o que tentou dizer, verifica-se que a operação na realidade é uma ordem de pagamento remetida de São Paulo para Curitiba pela empresa Recone Rep. Com. Ltda. (vide doc. fls. 321). Nada foi esclarecido sobre a origem do recurso.

14. Ordem de pagamento de Cr\$ 120.000,00 de 29.04.81 - Também em relação a este item a explicação do contribuinte nada esclarece, referindo-se somente a débito de Caixa. Na realidade trata-se de outra Ordem de Pagamento originária da firma Recone Rep. Com. Ltda. (vide doc. fls. 324). Novamente aparece como comprovação da origem uma cópia com claras evidências de rasura (vide doc. fls. 325).

15. Depósito em dinheiro de Cr\$ 24.695,00 em 08.05.81 - O próprio contribuinte reconhece que o documento não foi localizado.

16. Depósito em dinheiro de Cr\$ 103.077,00 em 12.05.81 - Idem, idem ao item anterior.

17. Depósito de Cr\$ 225.000,00 em 13.05.81 - Como em outros itens já analisados o contribuinte não comprovou a efetiva entrega

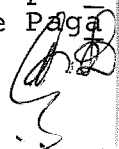
de numerário pelo sócio à empresa.

18. Ordem de Pagamento de Cr\$ 3.200.000,00 de 14.05.81 - Diz o contribuinte tratar-se de aplicação financeira originada no saque de cheques diversos. No entanto, como já relatamos em nosso Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal lavrado em 18 de agosto de 1982 (doc. fls. 111) a referida importância provém de uma conta bancária "fria" em nome de Sebastião da Silva de Araújo (vide doc. fls. 2 a 8). É realmente fértil a imaginação do contribuinte em tentar demonstrar tratar-se de operação de aplicação no mercado aberto. A referida operação de aplicação jamais existiu. Os recursos eram certamente oriundos de atividades paralelas do contribuinte. O mesmo expediente de rasurar documentos foi aqui utilizado (vide doc. fls. 328 a 336). O contribuinte não esclareceu, quando perguntado (vide doc. fls. 36, item 1) sobre os cheques números 823336 e 823337 c/ Itaú Ag. Praça da República, que foram utilizados para a compra da Ordem de Pagamento e conseqüentemente para a remessa do numerário a Curitiba. Os referidos cheques, segundo expediente da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (vide fls. 2 a 5) eram originários da conta de Sebastião da Silva de Araújo (pessoa física fictícia).

19. Ordem de pagamento de Cr\$ 3.170.000,00 em 15.05.81 - Aqui os mesmos comentários feitos no item anterior nº 18, aplicam-se ao caso. Trata-se também de dinheiro oriundo da conta bancária "fria" em nome de Sebastião da Silva de Araújo.

20. Depósitos de Cr\$ 9.805,00 em 29.05.81; Cr\$ 2.285,00 em 01.06.81; Cr\$ 10.000,00 em 02.06.81; Cr\$ 20.778,00 em 02.06.81; Cr\$.. 4.262,00 em 03.06.81; Cr\$ 827,20 em 05.06.81; Cr\$ 827,20 em 24.06.81; Cr\$ 827,20 em 09 de julho de 1981; Cr\$ 5.061,81 em 17.07.81 - Diz o contribuinte tratar-se de depósitos em dinheiro. Não comprovou no entanto, a origem dos recursos que possibilitaram esses depósitos.

21. Ordem de Pagamento de Cr\$ 410.000,00 de 27.07.81 - Diz o contribuinte tratar-se de retorno de investimento, originado dos saques dos cheques nºs. 653096, 653097, 653094, 3756, no valor total de Cr\$ 377.600,00. Pelo documento de fls. 355 podemos verificar que trata-se de Ordem de Pagamento



Acórdão nº 101-75.473

mento enviada de São Paulo para Curitiba pela firma Recone Rep. Com. Emp. S/C Ltda. e não de uma aplicação financeira como tenta demonstrar o contribuinte.

22. Ordem de pagamento de Cr\$ 40.000,00 de 20.07.81 - Diz o contribuinte tratar-se de retorno de aplicação financeira. Como das vezes anteriores, trata-se de uma ordem de pagamento de São Paulo para Curitiba feita pela empresa Recone. O recurso para tal investimento, segundo o contribuinte, teria sido o cheque nº 653089 do Banco Itaú, no valor de Cr\$ 30.000,00. Pelo documento de fls. 358 podemos verificar que mais uma vez as alegações do contribuinte não correspondem à realidade dos fatos, pois o cheque contém a indicação "Montplas" e provavelmente utilizado para saldar algum compromisso junto àquela empresa.

23. Ordem de Pagamento de Cr\$ 120.000,00 de 20.07.81 - Mais uma vez a aplicação financeira alegada pelo contribuinte não foi comprovada, pois trata-se de remessa de São Paulo para Curitiba pela empresa Recone (doc. fls. 359).

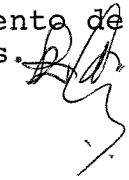
24. Depósito de Cr\$ 50.000,00 em 05.08.81 - Diz o contribuinte tratar-se de retorno de aplicação em dinheiro. Porém nenhum comprovante foi trazido aos autos para comprovação de que tratava de uma aplicação financeira.

25. Depósitos de Cr\$ 827,00 em 10.08.81 e Cr\$ 106.000,00 em 15.08.81 - O contribuinte nada apresentou para a comprovação da origem dos depósitos, dizendo apenas que foram efetuados em dinheiro.

26. Ordem de Pagamento de Cr\$ 150.000,00 em 27.08.81 - Segundo o contribuinte seria retorno de aplicação financeira realizada em dinheiro. Pelo documento de fls. 362 verifica-se que foi uma Ordem de Pagamento da firma Recone e não uma aplicação financeira.

27. Depósito de Cr\$ 827,00 em 09.09.81 - Idem, idem item nº 25 acima.

28. Ordem de Pagamento de Cr\$ 150.000,00 de 18.09.81 - O contribuinte alega que o documento foi extraviado. Assim, não apresentou nenhum elemento de comprovação de origem dos recursos.



29. Operação de câmbio em 18.09.81, Cr\$ 2.049.851,00 - Diz o contribuinte tratar-se de operação de câmbio (antecipações) e indica como comprovante o documento nº 81. O documento indicado (fls. 363) é uma cópia de cheque no valor de Cr\$ 100.000,00, como se vê, nada tem a ver com a operação de câmbio. Se realmente trata-se de operação de câmbio, porque o contribuinte não trouxe ao processo cópias dos respectivos documentos, pois acreditamos que pelo menos o Banco que efetuou a operação possua elementos suficientes para demonstrar que foi uma operação de câmbio. Os lançamentos contábeis indicados na folha nº 68 do Diário (doc. fls. 365) relativos a operações de câmbio, como se pode ver, reportam-se a operações realizadas nos Bancos Itaú e Bandeirantes, e não no Bradesco de que trata a presente discussão. Mais uma vez vem o contribuinte tentar confundir o entendimento, trazendo aos autos provas não pertinentes ao caso.

30. Depósito de Cr\$ 34.901,00 em 16.10.81 - Nada foi esclarecido sobre o referido depósito.

31. Ordens de Pagamento de Cr\$ 170.000,00 de 19.10.81; Cr\$ 350.000,00 de 29.10.81; Cr\$ 100.000,00 de 05.11.81; Cr\$ 175.000,00 de 23.11.81; Cr\$ 84.000,00 de 26.11.81 - Contribuinte alega ser retorno de aplicações financeiras efetuadas em São Paulo, tendo como origem diversos cheques (doc. fls. 363, 367 e 371). No entanto, nenhum comprovante dessas aplicações o contribuinte trouxe aos autos. Os cheques que diz ter utilizado para a remessa, como podemos ver, são todos ao portador e as importâncias não casam com os valores que diz ter aplicado.

32. Depósito de Cr\$ 230.000,00 em 30 de novembro de 1981, Diz ter sido feito um depósito através do cheque nº 304094, do Banco Bandeirantes em igual importância. Tivesse o contribuinte trazido provas aos autos de que o cheque nº 309094 do Banco Bandeirantes foi realmente depositado no Bradesco, este seria o único depósito ou crédito dentre todos os relacionados em nossa intimação de 08.07.82 (fls. 46 e 47) que poderia ser aceito como de origem comprovada.

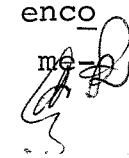


Poder-se-ia dizer que os depósitos ou os créditos feitos em conta bancária não constituem rendimentos tributáveis. A afirmação é certa, uma vez colocada dentro apenas de uma certa relatividade, se não se indagar a procedência das importâncias que os embasem, pois os mais variados fundamentos que se afirmem que tais depósitos ou créditos bancários possam ter, ~~sem se especificar~~, mediante documento hábil, quais seriam esses fundamentos, para se saber se nenhum deles se compõe de rendimentos tributáveis, deixa de ter influência no exame da questão.

Em verdade, os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária, por si sós, ou seja, em si mesmo considerados, não se revelam constituídos de rendimentos tributáveis, mas isto é assim, se eles são apenas vistos pela ótica dos seus aspectos externos, sem se perquirirem os aspectos internos com que eles se formam, pois aqueles que não tenham as importâncias, que lhes dão base, comprovadas quanto à origem de onde provêm, firmam a convicção de que advêm de rendimentos omitidos à incidência tributária.

O fato é que nenhum depósito ou crédito bancário deve ser visto isoladamente. Ele é sempre o efeito de uma causa que lhe serve de base. Comumente, essa causa consiste na transfiguração de uma renda que se incorpora no depósito ou crédito bancário. E sendo assim, a matéria tributável não se alheia do depósito ou crédito bancário, pois sob qualquer deste se formam disponibilidades jurídicas, por percepção da renda.

Assim, entendendo-se por matéria tributável a disponibilidade jurídica que a lei define como sendo a percepção da renda, jamais semelhante matéria iria deixar fora de cogitação o depósito ou crédito bancário, porquanto nem o depósito nem o crédito bancário podem surgir do nada, como se, num passe de mágica, fosse possível ocorrer geração espontânea de capital. Depósito ou crédito bancário e percepção de renda se assemelham a uma espécie de irmãos gêmeos: um subsiste ao lado do outro, como a sombra que acompanha o corpo. E fique bem claro que não se tributa o depósito ou o crédito bancário, em si mesmo considerado, e sim o rendimento, a receita ou renda, que se omitiu e que o depósito ou crédito bancário encobre. Os depósitos ou créditos bancários apenas consubstanciam a renda



Acórdão nº 101-75.473

mória pela qual se exterioriza a omissão de rendimentos tributáveis.

Na espécie dos autos, semelhantes depósitos e créditos bancários existem sem prova hábil da origem das importâncias' que lhes infundem cobertura e como a eles se liga a noção perceptiva de renda, que só a recorrente lhes conhece as causas das quais aquelas importâncias decorrem, mas se mantém na posição de esclarecê-las tortuosamente pela tentativa de criar supostas operações financeiras que, de fato, não realizou e até grosseiramente de rasurar documentos, tudo de forma bem e valiosamente explicado na informação fiscal de fls. 373/393, com a qual, por suas judiciosas considerações, é de concordar-se plenamente.

Os depósitos e créditos bancários se realizaram ' em nome da recorrente. Então é a ela que incumbe o ônus da prova em explicar a origem das importâncias depositadas ou creditadas na conta nº 47.752-4 — Bradesco, mas não na forma como pretendeu, ao fantasiar situações fictícias de operações inexistentes para aparentemente demonstrar que aquela conta bancária foi normal e devidamente escriturada. Arditosamente intentou fazer o julgamento cair em logro e, para esse intento, a questionante criou contas-correntes ' com sócios, aplicações financeiras, empréstimos com coligadas sem base em documento que comprovasse efetivamente a existência de tais operações. A prova documental foi atirada às urtigas, caindo em solo estéril da terra sáfara em que defesa cultivou o enredo para iludir o julgamento.

Como salienta a informação fiscal (fls. 388), as cópias dos cheques apresentados para comprovar remessa de numerário para a pretensa aplicação, em sua grande maioria foram rasurados ' (campo da finalidade dos cheques). Nenhum cheque se emitiu nominalmente; todos são ao portador. E não se olvide que a suplicante' recebeu dinheiro oriundo da conta bancária "fria" aberta em nome de Sebastião da Silva Araújo.

O fisco provou o que lhe incumbia provar: a existência do fato concretizado no depósito ou crédito bancário. Exigiu



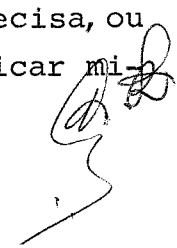
Acórdão nº 101-75.473

através de intimação de praxe, que esse fato fosse explicado de modo a demonstrar-se, mediante exibição de documentos hábeis, que as importâncias, que a ele se consignaram, tinham uma procedência certa, inquestionável. Partiu, assim, de uma prova indireta, ou seja, indiciária, indo de um fato conhecido — o depósito ou crédito bancário — em busca de um outro fato desconhecido, consistente na origem dos recursos, que a empresa tem ciência, mas não lhe oferece prova documental necessária. Aquela prova indiciária se transformou então, em prova presuntiva de estar-se diante de importâncias realmente tributáveis, pois do silogismo que assim se forma com a prova indiciária que se transmuda em presunção, tem-se por indiretamente comprovada a percepção de renda ocultada à tributação.

A autoridade fazendária não é adivinha para saber a fonte dos recursos percebidos pelo contribuinte, da qual este tem plena ciência. Basta que ela prove, mesmo por indícios, a aquisição da disponibilidade econômica de renda. E diligencie o contribuinte em destruir, com prova eficaz, tais indícios, explicando minuciosamente, a fonte, origem ou natureza dos recursos.

Imune de dúvida de que, no universo das causas jurídicas, há fatos que somente se provam por indícios de tal modo veementes que formam inabalável presunção a respeito da causa que se pretende demonstrar. Assim, quando o contribuinte não logra demonstrar a origem dos recursos inscritos em depósitos ou créditos bancários, o meio utilizado para provar a omissão de rendimentos, receita ou renda, é a presunção. E como meio de prova, a presunção é admitida pelo Código Civil (art. 136, inciso V), pelo Código de Processo Civil (art. 332) e pelo Direito Tributário (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal).

Partindo, pois, da prova indiciária, o fisco ao executar a sua tarefa e se encontrando perante a alternativa de o contribuinte querer e não poder, ou poder e não querer, o que juridicamente vem dar no mesmo, prestar contraprova idônea e precisa, ou ainda que a ofereça preñhe de dúvidas, porque deixa de indicar mi-



núcias quanto à origem do numerário depositado ou creditado em conta bancária, procurando de uma ou de outra maneira dela esquivar-se, se ja como for, sobressai dessas hipóteses a invalidade jurídica da contraprova quer por inexistência quer por insuficiência, pois não lhe seria difícil, no particular, carrear para os autos um elemento de contraprova hábil, a fim de não incidir nas conseqüências do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar — "allegare et non probare et nihil allegare paria sunt". Então, aqueles indí cios, de que o fisco se serviu inicialmente e por inexistir geração' espontânea de dinheiro, acabam, pelo vulto da presunção que ganham, por formar a convicção de estar-se diante de rendimentos, receita ou renda, omitidos à tributação, em virtude de ficar certo que o numera rio tem uma origem que ao contribuinte não convém explicar minudente mente, por isso que ele se encontra no dilema de poder e não querer, ou querer e não poder, numa reminiscência à encruzilhada refletida no conhecido dito de que "se correr, o bicho pega, se ficar, o bicho come".

É lógico que, se o contribuinte documentasse, por menorizadamente, a natureza das importâncias depositadas ou creditadas em conta bancária, sem suprimir um ponto sequer, esclarecendo tu do em suas minúcias, a posição do fisco deixaria de ser confortável, uma vez que se trata de presunção relativa, "iuris tantum". Entretanto, nada de repreensível se pode imputar à autoridade fazendária pela cobrança que está promovendo, porquanto a culpa é do próprio contribuinte, que pôde e não quis (o que sem hesitação é o mais certo) esclarecer dúvidas e desfazer as suspeitas fundadas do fisco.

É de louvar-se não ter a decisão singular albergado teses comumente ouvidas de que os depósitos ou créditos efetuados em conta bancária não são tributados por falta de amparo legal, pois assim disse, com muita propriedade, o Insigne Conselheiro, Dr. URGEL PEREIRA LOPES, Relator do Acórdão nº CSRF 01-0.004, da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes:

"... Tal afirmação, baseada em eclipse mui tas vezes plena de intencionalidade, tem sido utilizada, à mingua de razões sérias' ou para impressionar os incautos.



É preciso bem distinguir entre tributar omissão de renda evidenciada pela existência de depósitos bancários de origem incomprovada, de tributação de depósitos bancários pura e simplesmente."

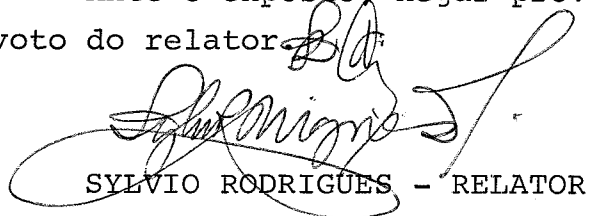
E perante a filosofia laudatória, certo é louvar-se também em não ter a decisão singular se deixado impressionar com as alegações da defesa, de ser a recorrente empresa exportadora a sua receita de exportação beneficiada com isenção, como se ela não pudesse efetuar outras operações não beneficiadas com isenção, pois até mesmo disse ter realizado operações financeiras no mercado aberto, o que absolutamente nada tem a ver com receita de exportação.

Além disso, o que representam o suprimento de caixa com recursos de origem não comprovada e saldo credor de caixa senão outras tantas omissões de receita, também ocorridas na hipótese dos autos, embora tivessem sido desprezadas para efeito de tributação, por se considerarem absorvidas pela receita ocultada sob o rótulo de depósitos e créditos efetuados na conta bancária nº 47.752-4 - Bradesco.

A tantas fez a recorrente que se emaranhou na própria defesa, a ponto de não poder comprovar com documentos adequados a procedência das importâncias dos depósitos e créditos da conta bancária nº 47.752-4 — Bradesco, a real omissão de receita objeto da tributação, e, agora, por se encontrar num beco sem saída, não lhe sobra escolha senão a de curvar-se à evidência das infrações que cometeu. Pretendendo, porém, afastá-las do ponto nodal da questão tributária, porque nele ela fica toda travada em explicá-lo minudentemente com documentos positivos, sérios, envereda, principalmente na petição de recurso, por longos comentários acerca de saldo credor de caixa, fazendo uso de indefectível verbalismo oco e inconseqüente, tanto mais verboso quanto despido de fundamento jurídico, para contrariar, objetivamente, a espécie de omissão de receita submetida à tributação, uma vez que não foi a do saldo credor de caixa que se onerou de tributo, nem lhe é permitido escolher sobre que base a omissão de receita almeja deparar-se tributada, como se lê em várias afirmações do seu recurso.



Ante o exposto, negar provimento ao recurso é, em
conclusão, o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR